



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 492/09

PROTOCOLO N.º 7.556.750-2

PARECER CEE/CEB N.º 399/10

APROVADO EM 03/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO-
CEF/DAE/SUDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer n.º 71/10-CEE/CEB.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 783/10-GS/SEED (fls. 393), de 23 de março de 2010, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o protocolado do Colégio Estadual Novo Horizonte – Ensino Fundamental e Médio, Município de Ampére, em que a CEF/DAE/SUDE/SEED solicita a alteração do Parecer n.º 71/10-CEE/CEB, nos seguintes termos:

(...) para que seja reconsiderada a data de validade do prazo concedido no Voto do Relator do Parecer n.º 71/10-CEE/CEB, de 10/02/10, onde se lê: '...pelo prazo de **4 (quatro)anos** (parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 06/05 -CEE/PR **a partir da data de publicação deste no Diário Oficial**, do Colégio Estadual Novo Horizonte – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ampére, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, **retroativo ao início do ano de 2009**'.

Convém observar que o voto do Relator foi favorável à retroatividade ao pleito, conforme pedido da instituição de ensino, para o início do ano de 2009, não cabendo para o presente caso o seguinte registro: “a partir da data de publicação deste no Diário Oficial”. Assim, exclua-se do voto os termos supramencionados.



PROCESSO N.º 492/09

Onde se lê:

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico do NRE de Francisco Beltrão (fls. 378) e o Parecer nº 1000/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 381/382), somos favoráveis à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir da data de publicação deste no Diário Oficial, do Colégio Estadual Novo Horizonte – Ensino Fundamental e Médio, Município de Ampére, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, retroativo ao início do ano de 2009.

Leia-se:

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico do NRE de Francisco Beltrão (fls. 378) e o Parecer nº 1000/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 381/382), somos favoráveis à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009, do Colégio Estadual Novo Horizonte – Ensino Fundamental e Médio, Município de Ampére, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator é favorável à alteração do Parecer n.º 71/10, aprovado em 10 de fevereiro de 2010, em atendimento ao pedido da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DAE/SUDE/SEED, conforme demonstrado neste Parecer.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 492/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB